



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 115/77

3P 26/março 77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = COMUNICAÇÕES.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 28 de ABRIL de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Apresio Vieira Lima*, em *10/19 77*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 3.476 DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

3.476/47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

27 ABR 1977 02479

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

DE 1977

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = COMUNICAÇÕES

A O A R Q U I V O: EM 28 DE ABRIL DE 1977

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.476, de 1977

MENSAGEM Nº 115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 SET 1977 06544

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3076/77

PROCESSO N.º 6544 / 77

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 56, de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 1977

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 115/77



Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURAN
ÇA NACIONAL E DE COMUNICAÇÕES)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas sã serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados.

Art. 2º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 5.130, de 1º de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 977.



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

- I -
 - II -
 - III - indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;
-

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 5.130 — DE 1º DE OUTUBRO
DE 1966

Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (mil) metros de largura, contíguas a todos os limites dessas estações.

Art. 2º Nas faixas de terra aludidas no artigo 1º, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberará depois de ouvido o Ministério da Marinha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1966;
145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Zúmar de Araripe Macedo

LEI Nº 5.946 — DE 29 DE NOVEMBRO
DE 1973

Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Nas faixas de terra aludidas no artigo anterior, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Ministério da Marinha".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici

Adalberto de Barros Nunes



MENSAGEM Nº 115

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funçionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

Brasília, em 20 de abril de 1977.

Ernesto Giral



E.M. Nº 144 177

18.03.77.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, considerou como zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (um mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações e determinou que nessas faixas de terra a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só fossem permitidas após o assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberaria depois de ouvido o Ministério da Marinha.

2. Posteriormente, a Lei nº 5.946, de 29 de novembro de 1973, atribuiu ao Ministério da Marinha competência para decidir, em substituição ao Conselho de Segurança Nacional.

3. Estando em fase de implantação a Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, com estações em diversos pontos do Território Nacional, para a fiscalização das radiocomunicações, é indispensável que sejam estendidas, a estações dessa rede, as medidas de segurança que vi-

G EK



sem a impedir a perturbação de seu funcionamento pela instalação de meios de transmissão ou da edificação de prédios e de estruturas metálicas na sua vizinhança.

4. Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei em anexo, visando a consolidar em um só diploma legal dispositivos que dizem respeito ao mesmo objeto e a revogar as Leis nº 5.130, de 19 de outubro de 1966, e nº 5.946, de 29 de novembro de 1973. Está prevista a participação do Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados, quando se tratar de áreas consideradas indispensáveis à segurança, de modo a compatibilizar o projeto ao art. 89, item III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.

Guilherme de Almeida
[Signature]



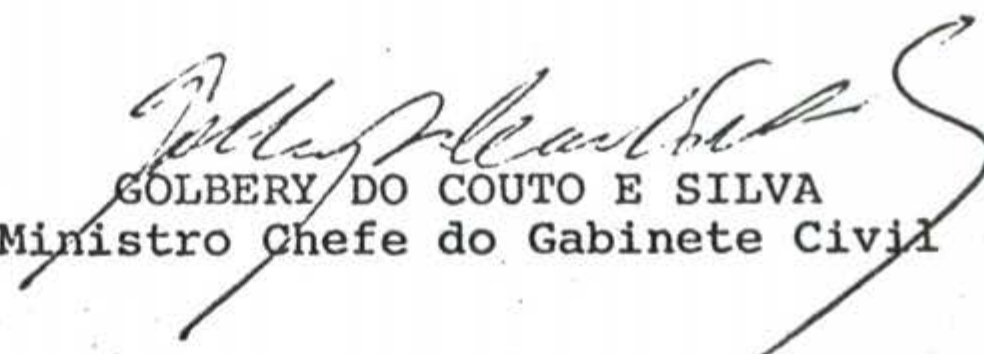
Aviso nº 114-SUPAR/77.

Em 20 de abril de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



Projeto. Em 28.6.77.
Candido Timpaes

Senhor Presidente:

Nos termos regiemntais, requeiro urgên
cia para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.476/77.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1977

Candido Timpaes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.476/77

"Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Afrísio Vieira Lima

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 115/77, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, estabelece:

"Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem / do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas / após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo Único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cabe a esta Comissão a apreciação do projeto quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A análise do mérito compete às Comissões de Segurança Nacional e Comunicações.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.476/77, além de constitucional, é jurídico.

Com efeito, o Poder Público comporta-se juridicamente e dentro dos limites constitucionais, quando, coarctando, necessariamente, direitos individuais, condiciona o uso da propriedade privada às limitações administrativas subjacentes da segurança nacional.

Ademais, o projeto de lei ao consolidar em um só diploma legal dispositivos que pertinem ao mesmo objeto, contidos nas leis 5.130/66 e 5.946/73 apresenta boa técnica legislativa.

Diante das considerações expostas votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 1977.


Deputado Afrísio Vieira Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.476/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente em exercício (art. 76 do RI), Afrísio Vieira Lima - Relator, Antônio Mariz, Blota Júnior, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, Sebastião Rodrigues Jr., Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

SALA DA COMISSÃO, em 26 de maio de 1977.

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente em exercício
(Art. 76 do RI)

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.476/77

"Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Afrísio Vieira Lima

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 115/77, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, estabelece:

"Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem / do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas / após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo Único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cabe a esta Comissão a apreciação do projeto quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A análise do mérito compete às Comissões de Segurança Nacional e Comunicações.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.476/77, além de constitucional, é jurídico.

Com efeito, o Poder Público comporta-se juridicamente e dentro dos limites constitucionais, quando, coarctando, necessariamente, direitos individuais, condiciona o uso da propriedade privada às limitações administrativas subjacentes da segurança nacional.

Ademais, o projeto de lei ao consolidar em um só diploma legal dispositivos que pertinem ao mesmo objeto, contidos nas leis 5.130/66 e 5.946/73 apresenta boa técnica legislativa.

Diante das considerações expostas votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 1977.


Deputado Afrísio Vieira Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 1977,
DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº
115/77).

Trata o presente Projeto de Lei de dispor sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Estações de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

Visa também à consolidação, em um só diploma legal, de dispositivos vigentes que dizem respeito ao mesmo objetivo, compatibilizando, ainda, os interesses de setores básicos da infraestrutura do País, com as atribuições expressas e intransferíveis do Conselho de Segurança Nacional, ao qual compete "indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional", conforme define o art. 89, Ítem III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, conjugada com a Lei nº 5.940, de 29 de novembro de 1973, trata apenas das Estações Radiogoniométricas do Ministério da Marinha, transferindo, por isso, a esse Ministério, a responsabilidade das áreas de proteção para o funcionamento dessas Estações. O presente projeto de lei, por serem agora dois os Ministérios interessados - o da Marinha e o das Comunicações, vem de estabelecer que as responsabilidades das áreas de proteção dessas Estações são, respectivamente, de cada Ministério a que estão subordinadas, salvo nas áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, cujo assentimento das medidas de proteção caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados.

Não há dúvida de que o Projeto de Lei nº 3.476, de 1977, ora apreciado, atende às exigências da Segurança Nacional, além de descentralizar, pelos Ministérios interessados, as responsabilidades das medidas de proteção das áreas de segurança das respectivas Estações, quando essas áreas não forem consideradas indispensáveis à Segurança Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Analisados, assim, os aspectos fundamentais da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476, de 1977, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1977.


Deputado ALÍPIO CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião realizada em 29 de junho de 1977, opinou, unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/77- (Mensagem nº 115/77), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hélio Campos - Presidente, Alípio Carvalho - Relator, Paulo Studart, Januário Feitosa, Minoru Massuda, José Carlos Teixeira, Parente Frota, Florim Coutinho, Vicente Vuolo, Odulfo Domingues e o Suplente Samuel Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977.


HÉLIO CAMPOS
Presidente


ALÍPIO CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES



Projeto de lei nº 3.476/77

"Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações."

R E L A T Ó R I O

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 115, de 20 de abril deste ano, submeteu ao Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Marinha e das Comunicações, o presente projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações."

A proposição governamental foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Comunicações.

Na data de ontem, o Plenário da Câmara aprovou a urgência requerida pelo Deputado Cantídio Sampaio, no exercício da Liderança da ARENA, para a tramitação da matéria.

P A R E C E R

Trata-se de projeto de lei que visa a consolidar a legislação esparsa sobre assunto que, sob alguns aspectos, envolve interesses de Segurança Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conforme se lê da Exposição de Motivos nº 144/77, dirigida conjuntamente pelos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações ao Senhor Presidente da República, ao submeterem à apreciação de S. Exa., este projeto de lei, há, no momento, em vigor, regulando a matéria as Leis nºs. 5.130, de 19 de outubro de 1966 e 5.946, de 29 de novembro de 1973, ambas restringindo-se, porém, ao âmbito do Ministério da Marinha, quanto "às áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência e pelas faixas de terra de 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações".

Agora, porém, com "a implantação da Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, com estações em diversos pontos do Território Nacional, para a fiscalização das radiocomunicações, é indispensável que sejam estendidos, às estações dessa rede, os métodos de segurança que visem a impedir a perturbação de seu funcionamento".

Por outro lado, parece-nos bem melhor a sistemática adotada pela proposição, inclusive quanto a interferência, em determinados casos, do Conselho de Segurança Nacional, de acordo com suas atribuições constitucionais.

Somos, portanto, pela aprovação deste projeto de lei, cujo art. 2º, porém, a nosso ver, deve ser alterado, na forma da emenda de redação em anexo, que procura apenas aperfeiçoá-lo do ponto de vista da técnica legislativa.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Comunicações, em 29.06.1977.


Deputado HUMBERTO LUCENA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

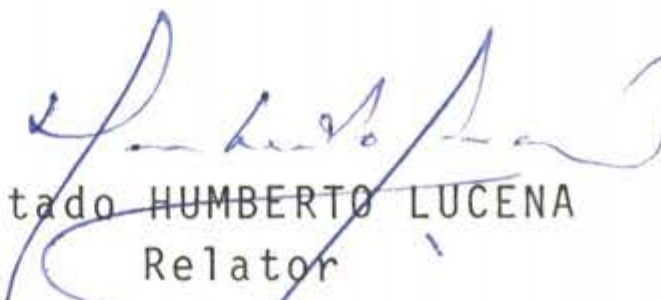


Emenda nº , ao Projeto de lei nº 3.476/77

"Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações."

No art. 2º, onde se lê: "entrará", leia-se:
"entra".

Sala das Sessões, em 29.06.1977.


Deputado HUMBERTO LUCENA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicações, em sua reunião ordinária do dia 29 de junho de 1977, sob a Presidência do Senhor Deputado OSWALDO LIMA, presentes os Senhores Deputados Humberto Lucena, Aurelio Campos, Júlio Viveiros, Dias Menezes, Valdomiro Gonçalves, Mário Mondino, Freitas Nobre e Jorge Paulo, apreciando o Projeto de lei nº 3.476, de 1977, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações", opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto original, com adoção de emenda ao artigo 2º apresentada pelo Relator, Senhor Deputado Humberto Lucena.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977


Deputado OSWALDO LIMA
Presidente


Deputado HUMBERTO LUCENA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



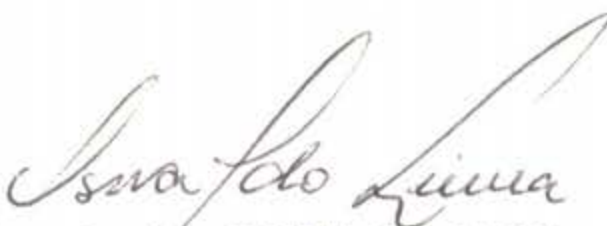
COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

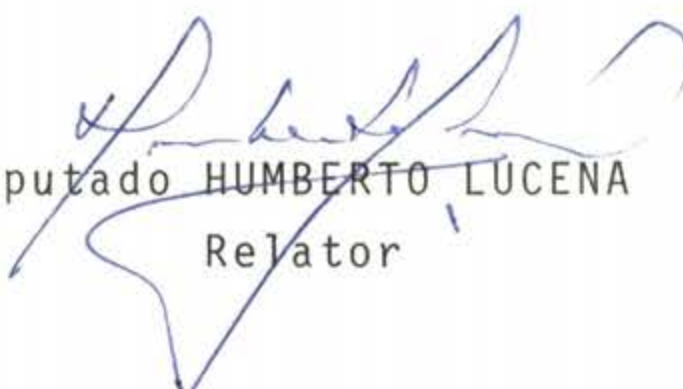
PROJETO DE LEI Nº 3.476/77

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 2º, onde se lê: "entrará", leia-se:
"entra".

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1977


Deputado OSWALDO LIMA
Presidente


Deputado HUMBERTO LUCENA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.476-A, de 1977

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 115/77



Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonиторagem do Ministério das Comunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação; e, da Comissão de Comunicções, pela aprovação, com emenda.
(PROJETO DE LEI Nº 3.476, de 1977, a que se refererem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.476 de 1977

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 115/77

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Comunicações.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único. Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.130, de 1.º de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

- I —
- II —



III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.130, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São consideradas zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (um mil) metros de largura contíguas a todos os limites dessas estações.

Art. 2.º Nas faixas de terra aludidas no art. 1.º, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberará depois de ouvido o Ministério da Marinha.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Zilmar de Araripe Macedo.

LEI N.º 5.946, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá nova redação ao art. 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Nas faixas de terra aludidas no artigo anterior, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Ministério da Marinha.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Adalberto de Barros Nunes.



Mensagem n.º 115, de 1977, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações”.

Brasília, 20 de abril de 1977. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 144/77, DE 18 DE MARÇO DE 1977, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, considerou como zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (um mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações e determinou que nessas faixas de terra a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só fossem permitidas após o assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberaria depois de ouvido o Ministério da Marinha.

2. Posteriormente, a Lei n.º 5.946, de 29 de novembro de 1973, atribuiu ao Ministério da Marinha competência para decidir, em substituição ao Conselho de Segurança Nacional.

3. Estando em fase de implantação a Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, com estações em diversos pontos do Território Nacional, para a fiscalização das radiocomunicações, é indispensável que sejam estendidas, a estações dessa rede, as medidas de segurança que visem a impedir a perturbação de seu funcionamento pela instalação de meios de transmissão ou da edificação de prédios e de estruturas metálicas na sua vizinhança.

4. Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei em anexo, visando a consolidar em um só diploma legal dispositivos que dizem respeito ao mesmo objeto e a revogar as Leis n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, e n.º 5.946, de 29 de novembro de 1973. Está prevista a participação do Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados, quando se tratar de áreas consideradas indispensáveis à segurança, de modo a compatibilizar o projeto ao art. 89, item III, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito. —

Arquiteta a anexo da C.
de Comunicação e o papel
a redação fil. em 30.6.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.476, de 1977

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 115/77



Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Comunicações.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único. Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.130, de 1.º de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

- I —
- II —



III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.130, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São consideradas zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (um mil) metros de largura contíguas a todos os limites dessas estações.

Art. 2.º Nas faixas de terra aludidas no art. 1.º, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberará depois de ouvido o Ministério da Marinha.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Zilmar de Araripe Macedo.

LEI N.º 5.946, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá nova redação ao art. 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Nas faixas de terra aludidas no artigo anterior, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Ministério da Marinha.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Adalberto de Barros Nunes.

Mensagem n.º 115, de 1977, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

Brasília, 20 de abril de 1977. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 144/77, DE 18 DE MARÇO DE 1977,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA E DAS
COMUNICAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, considerou como zonas indispensáveis à segurança do País as áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e pelas faixas de terra, com 1.000 (um mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações e determinou que nessas faixas de terra a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só fossem permitidas após o assentimento do Conselho de Segurança Nacional, que deliberaria depois de ouvido o Ministério da Marinha.

2. Posteriormente, a Lei n.º 5.946, de 29 de novembro de 1973, atribuiu ao Ministério da Marinha competência para decidir, em substituição ao Conselho de Segurança Nacional.

3. Estando em fase de implantação a Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, com estações em diversos pontos do Território Nacional, para a fiscalização das radiocomunicações, é indispensável que sejam estendidas, a estações dessa rede, as medidas de segurança que visem a impedir a perturbação de seu funcionamento pela instalação de meios de transmissão ou da edificação de prédios e de estruturas metálicas na sua vizinhança.

4. Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei em anexo, visando a consolidar em um só diploma legal dispositivos que dizem respeito ao mesmo objeto e a revogar as Leis n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, e n.º 5.946, de 29 de novembro de 1973. Está prevista a participação do Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados, quando se tratar de áreas consideradas indispensáveis à segurança, de modo a compatibilizar o projeto ao art. 89, item III, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito. —





art. 89, item III, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

A Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, conjugada com a Lei n.º 5.940, de 29 de novembro de 1973, trata apenas das Estações Radiogoniométricas do Ministério da Marinha, transferindo, por isso, a esse Ministério, a responsabilidade das áreas de proteção para o funcionamento dessas Estações. O presente projeto de lei, por serem agora dois os Ministérios interessados — o da Marinha e o das Comunicações, vem de estabelecer que as responsabilidades das áreas de proteção dessas estações são, respectivamente, de cada Ministério a que estão subordinadas, salvo nas áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, cujo assentimento das medidas de proteção caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados.

Não há dúvida de que o Projeto de Lei n.º 3.476, de 1977, ora apreciado, atende às exigências da Segurança Nacional, além de descentralizar, pelos Ministérios interessados, as responsabilidades das medidas de proteção das áreas de segurança das respectivas Estações, quando essas áreas não forem consideradas indispensáveis à Segurança Nacional.

II — Voto do Relator

Analisados, assim, os aspectos fundamentais da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.476, de 1977, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1977. — **Alípio Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião realizada em 29 de junho de 1977, opinou, unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.476/77 — (Mensagem n.º 115/77), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Hélio Campos — Presidente, Alípio Carvalho — Relator, Paulo Studart, Januário Feitosa, Minoru Massuda, José Carlos Teixeira, Parente Frota, Florim Coutinho, Vicente Vuolo, Odulfo Domingues e o Suplente Samuel Rodrigues.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977. — **Hélio Campos**, Presidente — **Alípio Carvalho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

I — Relatório

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 115, de 20 de abril deste ano, submeteu ao Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Marinha e das Comunicações, o presente projeto de lei que “dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.”

A proposição governamental foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Comunicações.



Na data de ontem, o Plenário da Câmara aprovou a urgência requerida pelo Deputado Cantídio Sampaio, no exercício da Liderança da ARENA, para a tramitação da matéria.

II — Voto do Relator

Trata-se de projeto de lei que visa a consolidar a legislação esparsa sobre assunto, que, sob alguns aspectos, envolve interesses da Segurança Nacional.

Conforme se lê da Exposição de Motivos n.º 144/77, dirigida conjuntamente pelos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações ao Senhor Presidente da República, ao submeterem à apreciação de S. Ex.^a, este projeto de lei, há, no momento, em vigor, regulando a matéria as Leis n.ºs 5.130, de 1.º de outubro de 1966 e 5.946, de 29 de novembro de 1973, ambas restringindo-se, porém, ao âmbito do Ministério da Marinha, quanto “às áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência e pelas faixas de terra de 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações”.

Agora, porém, com “a implantação da Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, com estações em diversos pontos do Território Nacional, para a fiscalização das radiocomunicações, é indispensável que sejam estendidos, às estações dessa rede, os métodos de segurança que visem a impedir a perturbação de seu funcionamento”.

Por outro lado, parece-nos bem melhor a sistemática adotada pela proposição, inclusive quanto a interferência, em determinados casos, do Conselho de Segurança Nacional, de acordo com suas atribuições constitucionais.

Somos, portanto, pela aprovação deste projeto de lei, cujo art. 2.º, porém, a nosso vez, deve ser alterado, na forma da emenda de redação em anexo, que procura apenas aperfeiçoá-lo do ponto de vista da técnica legislativa.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão de Comunicações, em 29 de junho de 1977.
— **Humberto Lucena**, Relator.

EMENDA N.º , AO PROJETO DE LEI N.º 3.476/77

“Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.”

No art. 2.º, onde se lê: “entrará”, leia-se: “entra”.

Sala das Sessões, em 29-6-1977. — **Humberto Lucena**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicações, em sua reunião ordinária do dia 29 de junho de 1977, sob a Presidência do Senhor Deputado Oswaldo Lima, presentes os Senhores Deputados Humberto Lucena, Aurélio Campos, Júlio Viveiros, Dias Menezes, Valdomiro Gonçalves, Mádio Mondino, Freitas Nobre e Jorge Paulo, apreciando o Projeto de Lei n.º 3.476, de 1977, de autoria do Poder Executivo,

que “dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações”, opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto original, com adoção de emenda ao artigo 2.º apresentada pelo Relator, Senhor Deputado Humberto Lucena.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977. — **Oswaldo Lima**, Presidente — **Humberto Lucena**, Relator.

Emenda adotada pela Comissão

No art. 2.º, onde se lê: “entrará”, leia-se: “entra”.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1977. — **Oswaldo Lima**, Presidente — **Humberto Lucena**, Relator.



Lote: 52
PL N° 3476/1977
Caixa: 159
32

30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.476-A, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 115/77

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação; e, da Comissão de Comunicações, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 3.476, de 1977, a que se referem os pareceres.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 115/77, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que, arrimado em Exposição de Motivos articulada pelos Senhores Ministros de Estado da Marinha e das Comunicações, estabelece:

“Art. 1.º Nas áreas compreendidas pelas Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 (hum mil) metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.



Parágrafo único. Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os Ministérios interessados."

Cabe a esta Comissão a apreciação do projeto quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A análise do mérito compete às Comissões de Segurança Nacional e Comunicações.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 3.476/77, além de constitucional, é jurídico.

Com efeito, o Poder Público comporta-se juridicamente e dentro dos limites constitucionais, quando, coarctando, necessariamente, direitos individuais, condiciona o uso da propriedade privada às limitações administrativas subjacentes da segurança nacional.

Ademais, o projeto de lei ao consolidar em um só diploma legal dispositivos que pertinem ao mesmo objeto, contidos nas Leis n.ºs 5.130/66 e 5.946/73 apresenta boa técnica legislativa.

Diante das considerações expostas votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, de maio de 1977. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 3.476/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz — Presidente em exercício (art. 76 do RI), Afrísio Vieira Lima — Relator, Blota Júnior, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1977. — **Luiz Braz**, Presidente em exercício (Art. 76 do RI) — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

I — Relatório

Trata o presente Projeto de Lei de dispor sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Freqüência do Ministério da Marinha e de Estações de Radiomonиторagem do Ministério das Comunicações.

Visa também à consolidação, em um só diploma legal, de dispositivos vigentes que dizem respeito ao mesmo objetivo, compatibilizando, ainda, os interesses de setores básicos da infraestrutura do País, com as atribuições expressas e intransferíveis do Conselho de Segurança Nacional, ao qual compete "indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional", conforme define o

Lote: 52
Caixa: 159
PL N.º 3476/1977
33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.476-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.476-B, de 1977

Avulsa. Em 30.6.77



Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com um mil metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os ministérios interessados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 5.130, de 1 de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de junho de 1977.

Das

PRESIDENTE

João Caspary
Relator

Leopoldo de Almeida



Brasília, 4 de julho de 1977

Nº 294
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.476-B, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.476-B, de 1977, que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 115/77)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 002479 - AVISO Nº 114-SUPAR/77 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Comunicações.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

23.04.77 É lido e vai a imprimir.

DCN 29.04.77, pag. 2371, col. 02.

Vetado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.05.77 Distribuído ao relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 21.05.77, pag. 3721, col. 01-

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.05.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

PLENÁRIO

28.06.77 Aprovado requerimento do Dep. Cantídio Sampaio, solicitando urgência para este projeto.

DCN

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Distribuído ao relator, Dep. ALÍPIO CARVALHO.

DCN



29.05.77

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ALÍPIO CARVALHO.

DCN

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

Distribuído ao relator, Dep. HUMBERTO LUCENA.

DCN

29.06.77

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HUMBERTO LUCENA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação; e, da Comissão de Comunicações, pela aprovação, com emenda.

(PL. 3.476-A/77)

DCN

30.06.77

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. Florim Coutinho.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da Comissão de Comunicações: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.06.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator Dep. JOÃO CASTELO.
DCN

PLENÁRIO

30.06.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.476-B/77)

DCN

4.7.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 254





CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 SET 1726 F 06202
COORD. DE COMUNICAÇÕES

SM/Nº 442

Em 16 de setembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art.51, da Constituição Federal, o projeto de lei nº 3.476-B, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 56, de 1977, no Senado) que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 22 de setembro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.

Arquivo - se.

em 26.09.77

Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 SET 1977 06544

COORD. DE COMUNICAÇÕES



smi nº 484

Em 29 de setembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 56, de 1977, (nº 3.476-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 3 de outubro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquive-se.

04.10.77

Amo oppono m. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa



*Sancionada
em 26 set 77
Grisol*

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

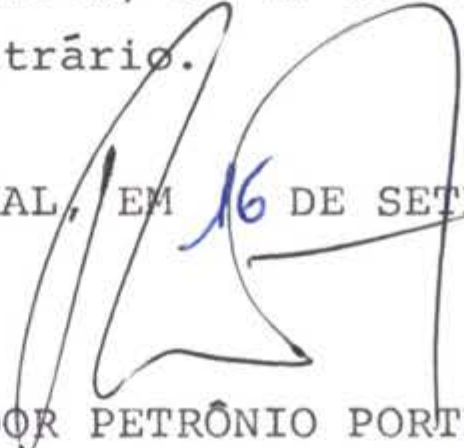
Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com um mil metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os ministérios interessados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 5.130, de 1º de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE SETEMBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 SET 1977 06544

COORD. DE COMUNICAÇÕES




Aviso nº 348--SUPAR/77.

Em 26 de setembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
LD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 360

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977.

Brasília, em 26 de setembro de 1977.



LEI Nº 6.442, de 26 de setembro de 1977.

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com 1.000 m (hum mil metros) de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os ministérios interessados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 5.130, de 1º de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de setembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

PLC/56/77



Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nas áreas compreendidas pelas estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações, bem como nas faixas de terra com um mil metros de largura, contíguas aos limites dessas estações, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após o assentimento do Ministério da Marinha ou Ministério das Comunicações, de acordo com a subordinação da estação.

Parágrafo único - Em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional, o assentimento de que trata este artigo caberá ao Conselho de Segurança Nacional, ouvidos os ministérios interessados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 5.130, de 1 de outubro de 1966, e 5.946, de 29 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de julho de 1977.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the date line. The signature is cursive and appears to be 'M. S. S. S.'.



Guimarães

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 115/77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = COMUNICAÇÕES

À COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES em 28 de JUNHO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Humberto Lucena*, em *28/6* 19 77
- O Presidente da Comissão de *Comunicações*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.4-76 DE 19 77

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



Handwritten signature

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 115/77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das Estações Radiogoniométricas de Alta Frequência do Ministério da Marinha e de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = COMUNICAÇÕES

À COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL em 28 de JUNHO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. ALÍPIO DE CARVALHO*, em *28/6/77*
- O Presidente da Comissão de *S. Nacional - Asses/*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.476 DE 1977

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

